

PROCESSO : Nº 20172900301619
RECURSO : OFÍCIO Nº 0298/18
RECORRENTE : JBS S.A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO : Nº 135/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. nº 63

1 – RELATÓRIO

Trata-se de PAT em que o Sujeito Passivo foi autuado na infração de seguinte teor: *"O sujeito passivo acima identificado promoveu a circulação das mercadorias constantes da Nota Fiscal eletrônica 142611, emitida em 11/10/2017, se utilizando do benefício fiscal previsto no item 9 da Tabela I do Anexo 04 do RICMS/RO aprovado pelo Des. 8321/98 deixando de emitir o DARE(documento de arrecadação) relativo ao imposto na forma do inciso II da Nota 1 do item 9 da Tabela I do Anexo 04. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: R\$ 169.020,89(NFe 142611) X 12%=R\$20.282,51(ICMS a recolher)."*

A infração foi capitulada nos termos dos Artigos 53, Inciso II, Alínea "a" e Anexo 04, Tabela 01, Item 9, Nota 1, Incisos I e II do RICMS/RO redação dada pelo Decreto n.º 8.321/98, que culminou no crédito tributário no valor de R\$ 38.536,77 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), a penalidade capitulada para a infração é prevista no Artigo 77, Inciso VII, alínea "b", Item 2, da Lei 688/96.

Em sua defesa, a Autuada utilizou-se da seguinte argumentação: Que, é beneficiária do CONDER nos termos da Lei n.º 1.558/05. Que, por outros motivos, teve seu benefício suspenso por breve período de tempo. Que, foi suspenso com retroatividade o cancelamento do benefício fiscal CONDER. Que, recolheu valor a maior no período em que se encontrava suspenso o benefício do CONDER. Que, a multa é abusiva e desproporcional. Que, a multa tem caráter confiscatório. Ao final, requer a Anulação do Auto de Infração, a exclusão ou redução do valor da multa.

Se negados os pedidos anteriores, a realização de diligência para recálculo da multa.

Em Primeira Instância, o nobre Julgador proferiu a Decisão n.º 2018.02.17.03.0008/UJ/TATE/SEFIN, na qual julgou Improcedente a Ação Fiscal. Em sua Decisão, entendeu que, em vistas ao ato perpetrado pelo CONDER/RO, extinguiu a possibilidade de exigência fiscal quanto a demanda descrita pelo Fisco no Auto de Infração, pois, restabelecidos os benefícios outrora cancelados, retroativamente.

O Fisco se manifestou pela improcedência do Auto de Infração, pois entende que a matéria tributária superveniente com efeitos retroativos afasta a infração fato gerador do processo.

É o relatório.

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação ocorreu em razão da Autuada promover operação de mercadorias constantes da Nota Fiscal 142611, deixando de emitir documento de arrecadação referente ao imposto.

O entendimento do r. Auditor Fiscal, foi de que, a Autuada deixou de emitir o DARE e de recolher o imposto devido conforme previsto no Anexo 04, Tabela 01, Item 9, Nota 1, Inciso I do RICMS/RO redação dada pelo Decreto n.º 8.321/98.

Como já acatou a Decisão de Primeira Instância, a Autuada era beneficiária do CONDER/RO, isso é, fazia jus ao crédito presumido de 85% do valor do ICMS, no entanto, por breve período de 12 (doze) dias, entre 11/10 a 23/10/2017, o benefício ficou suspenso, nesse ínterim, tomou crédito presumido de 57,143%.

Importa ressaltar, como já foi amplamente discutido nos autos, que o benefício foi reestabelecido de forma retroativa, conforme CONDER/RO 17/2017 (fl. 39), assegurando o crédito presumido também ao período anterior, quando ocorreu a autuação.

Dessa forma, por saber o benefício retroagir sobre o período em que houve a autuação, e por garantir o crédito presumido no montante de 85%, tem-se que o imposto foi recolhido a maior.

Demais argumentos prejudicados.

De tal forma, diante os fatos expostos, voto no seguinte teor.

3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, assim, declaro indevido o crédito tributário no valor R\$ 38.536,77 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos).

É como voto.

Porto Velho, 13 de Julho de 2022.



DYEGO ALVES DE MELO

Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172900301619
RECURSO : OFÍCIO Nº 0298/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL JBS S.A.
RECORRIDA : JBS S.A.
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 0135/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 242/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – OPERAÇÃO DE SAÍDA SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO DO ICMS – BENEFICIÁRIA DO CONDER – INOCORRÊNCIA – A Autuada teria realizado operação de saída tributada de mercadorias sem comprovar o recolhimento do ICMS na forma da legislação vigente. Benefício reestabelecido com retroatividade. Ação Fiscal Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 13 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator